



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



2021

PROCESSO LICITATÓRIO N° 041/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 011/2021

LICITAÇÃO PÚBLICA

AUTUAÇÃO

Objeto: Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



Ao Sr.

Marcos José de Albuquerque Oliveira

CPF Nº 155.787.714-91

Assunto: Solicitação de Proposta de Preços,

Venho por meio deste, solicitar ao Sr. **Marcos José de Albuquerque Oliveira** – inscrito no CPF Nº **155.787.714-91**, Proposta de Preços para **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.**

Sem mais para o momento nos colocamo-nos à inteira disposição para os eventuais esclarecimentos.

Limoeiro, 05 de julho de 2021.

Atenciosamente

Elias Vieira de Melo
Secretário de Infraestrutura



PROPOSTA DE PREÇOS

Venho através desta, apresentar Proposta de Preços para Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes, de acordo com a Lei nº 8.245/91, obedecendo para fins de reajuste a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003.

VALOR DO ALUGUEL PROPOSTO POR MÊS: R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais)

VALOR PARA O PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES: R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais)

Na oportunidade apresento protesto de estima e consideração.

Limoeiro, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Marcos José de Albuquerque Oliveira

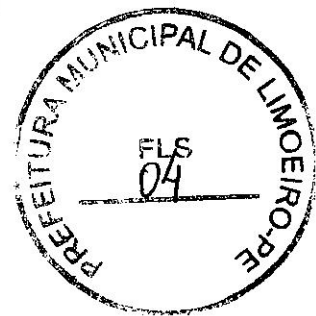
CPF Nº 155.787.714-91

Locador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

1. SOLICITANTE:

Saulo André de Melo Silva, Secretário de Administração.

2. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:

Marcos José de Albuquerque Oliveira.

3. OBJETIVO:

Locação de um imóvel destinado ao funcionamento do Lixão.

4. OBJETO:

Locação de um imóvel, localizado nos Coqueiros.

5. METODOLOGIA APLICADA:

Para a avaliação do imóvel, procedemos a pesquisa junto ao mercado imobiliário local, bem como os valores praticados pelo município em contratos anteriores, ponderados, julgados e definidos pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

6. DEFINIÇÃO DO VALOR:

R\$ 8.870,00

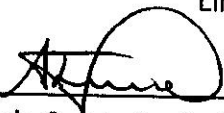
7. OBSERVAÇÕES:

O imóvel está em condições de uso para o funcionamento ao qual se propõe, conforme solicitação do respectivo secretário.


8. ANEXOS:

Cópia da Portaria da Comissão de Avaliação do Município e fotos do imóvel.

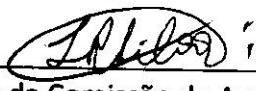
Limoeiro, 12 de julho de 2021.




Presidente da Comissão de Avaliação



Membro da Comissão de Avaliação



Membro da Comissão de Avaliação



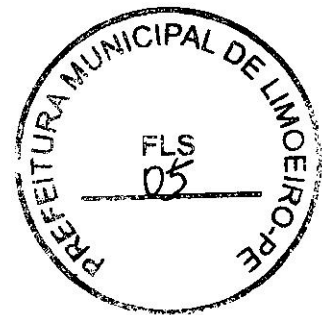
Membro da Comissão de Avaliação



Membro da Comissão de Avaliação



Membro da Comissão de Avaliação





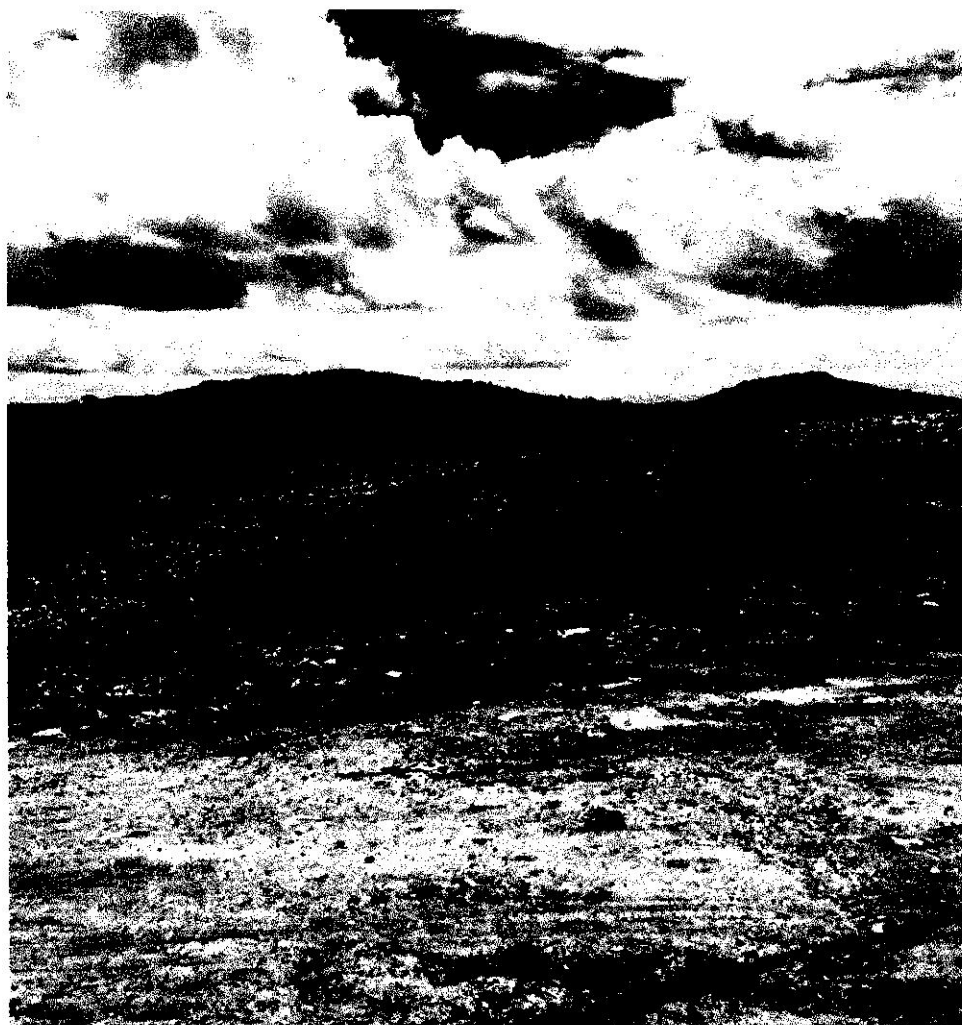






PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO-PE
FLS
10



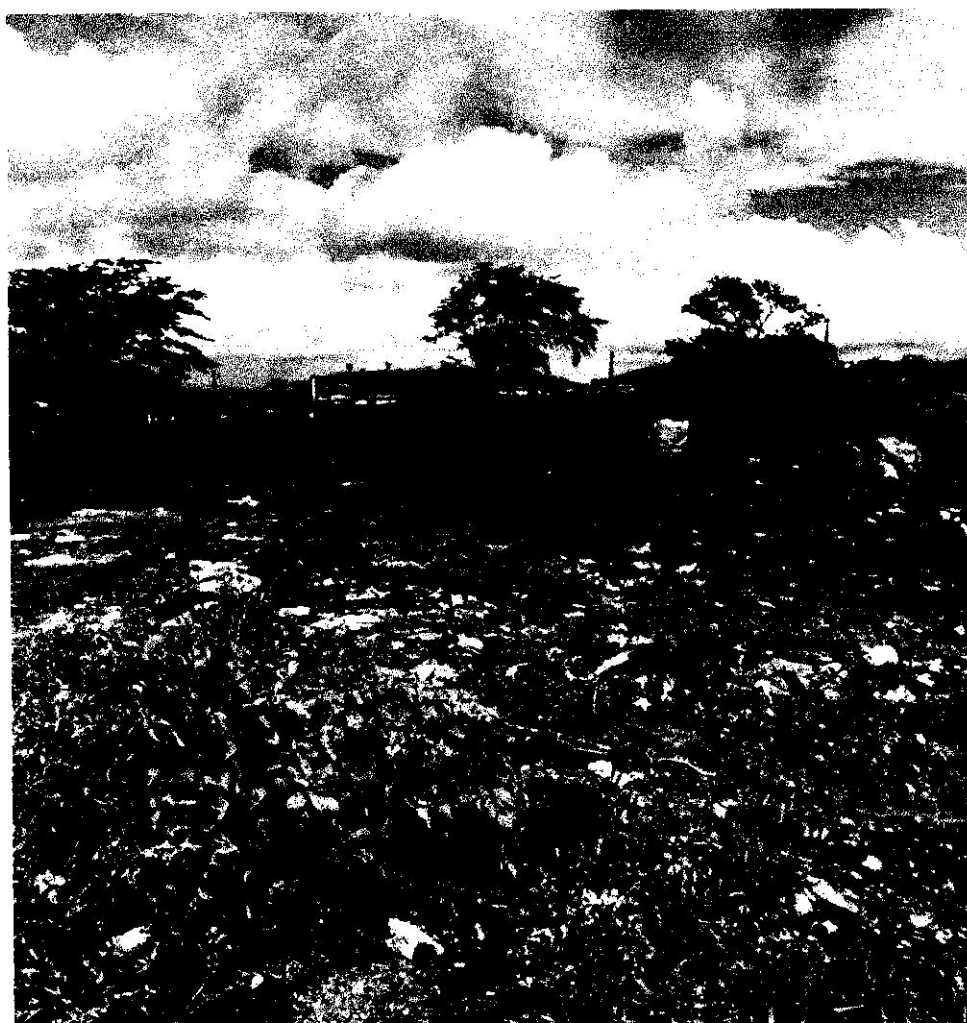




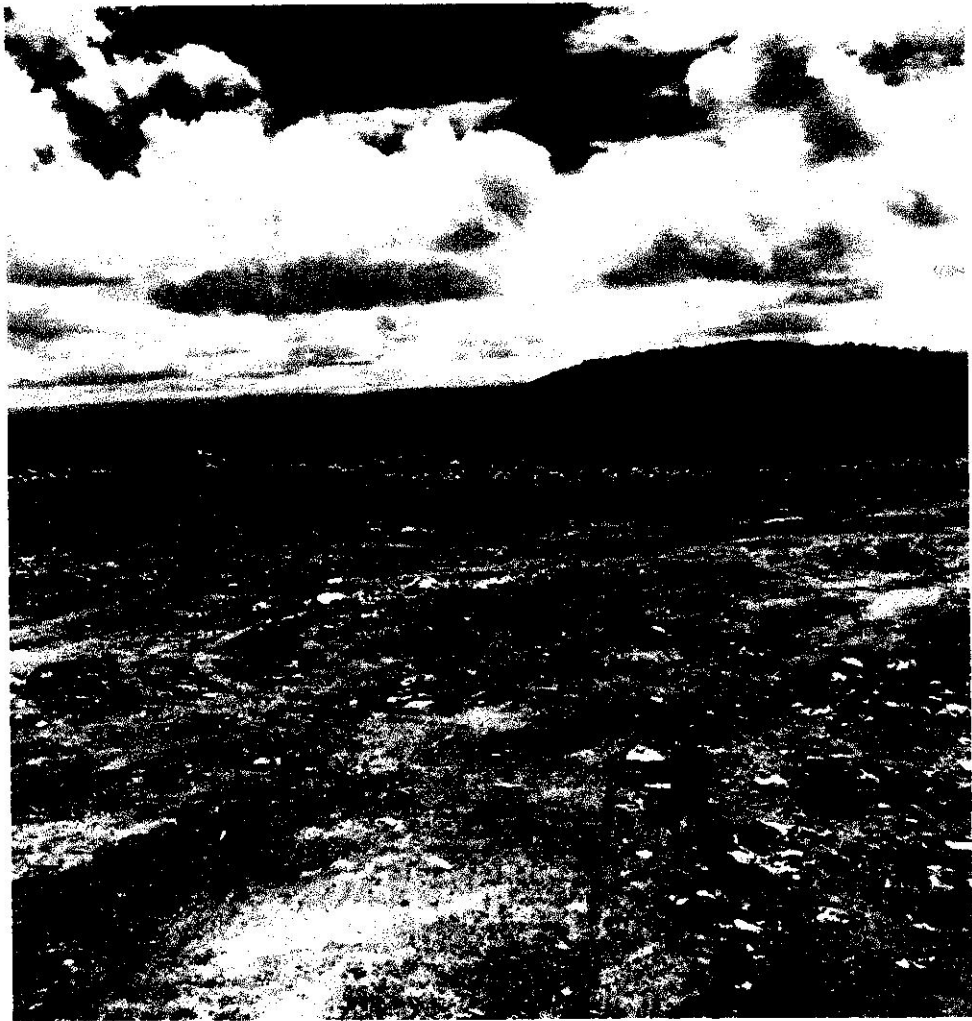


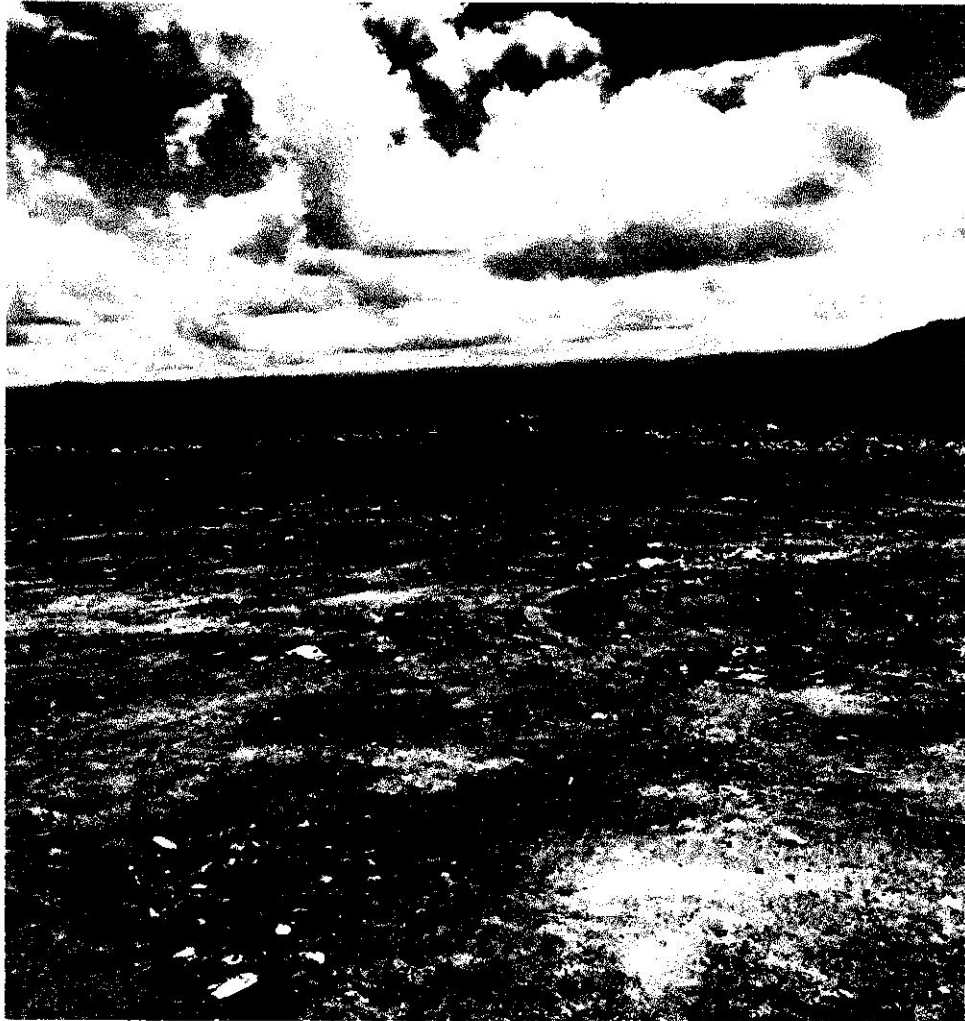




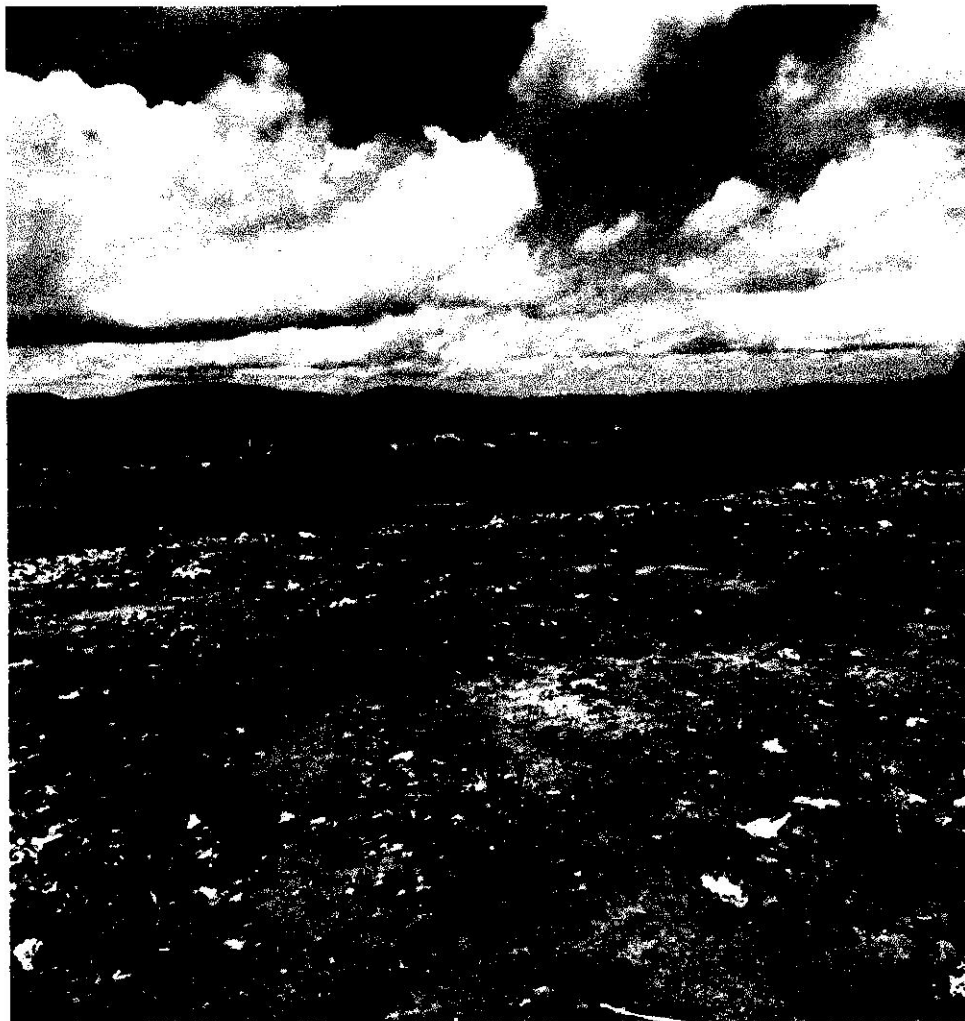


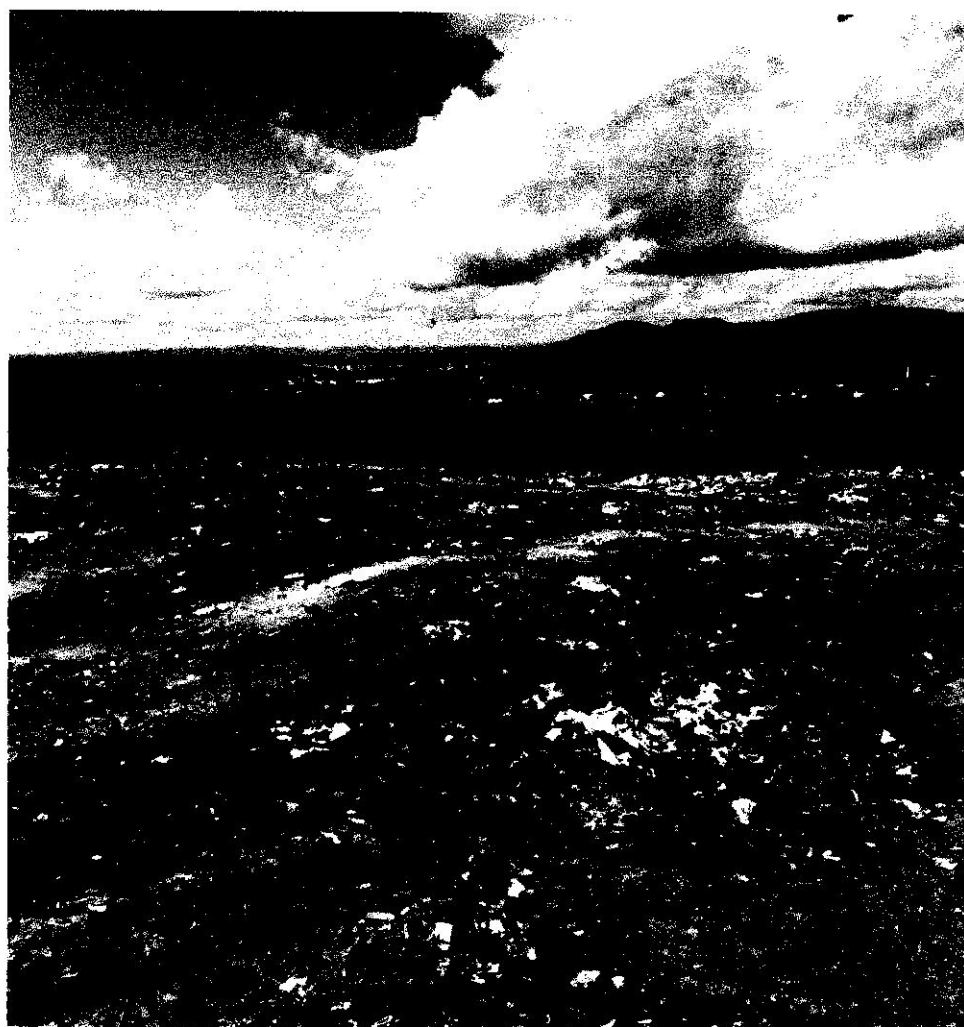




















PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



Ao Sr.

Marcos José de Albuquerque Oliveira

CPF Nº 155.787.714-91

Assunto: Solicitação de Documentação,

Venho por meio deste, solicitar ao Sr. **Marcos José de Albuquerque Oliveira** - inscrito no CPF Nº **155.787.714-91**, **DOCUMENTAÇÃO** para **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.**

DOCUMENTAÇÃO

- a) **Documentação do Imóvel,**
- b) **Cópias do RG e CPF** do responsável pelo Imóvel
- c) **Certidão de Casamento** (óbito, divórcio quando for o caso);
- d) **Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal** (inclusive Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, unificada ou não);
- e) **Prova de regularidade para com a Justiça do trabalho** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT;
- f) **Comprovante de Residência** (Luz, Água ou Telefone);

Sem mais para o momento nos colocamos à inteira disposição para os eventuais esclarecimentos.

Limoeiro, 19 de julho de 2021.

Atenciosamente


Elias Vieira de Melo
Secretário de Infraestrutura

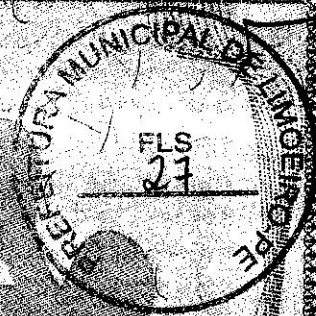


República Federativa do Brasil

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
1º TABELIONATO E REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO E COMARCA DO LIMOEIRO/PE
Rua da Matriz, nº 42 - Fone: (81) 3628 - 0290
MAIR DE CASTRO CAVALCANTI

Tabelião Oficial

cartimoveislimoeiro@hotmail.com



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada **MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº 155.787.714-91, conforme protocolo nº 8102, que após as competentes buscas nos livros e fichas deste Serviço Registral de Imóveis, verifiquei constar a Matrícula 2377 com o seguinte teor: **Dados do Imóvel: UMA PROPRIEDADE TERRITORIAL DENOMINADA "FAZENDA ARROMBADO, SITUADA NO LUGAR - BOM JEJUM", NESTE MUNICÍPIO**, com uma área de 130 (cento e trinta hectares), aproximadamente, avaliada judicialmente por Cr\$ 642.00,00 (seiscentos e quarenta e dois mil cruzeiros), no Espólio de Alfredo Francisco da Silva, contendo benfeitorias limitando-se ao norte, com terras de Eloi de Tal e de Pedro Miranilha, ao sul, com a antiga estrada de Bom Jardim; ao nascente, com terras dos herdeiros de **Hernesto Heraclio do Rego**, e, ao poente, com a já citada antiga Estrada de Rodagem Bom Jardim - Limoeiro.

Dados do Proprietário: SINVAL GALIZA DA SILVA, CPF nº 006.321.554-34 e sua mulher **MARIA JOSÉ E SILVA DA SILVA**; **SUZEL GALIZA DA SILVA DE ARAUJO PEREIRA** e seu marido **WILSON DE ARAUJO PEREIRA**, portadores do CPF número 004.676.694-19; **SOLANGE GALIZA DE LUCENA** e seu marido **JOSE MATEUS DE LUCENA**, portadores do CPF nº 013.470.124-00; **SEVERINA GALIZA DA SILVA LIMA** e seu marido **JOÃO SABINO NUNES DE LIMA**, portadores do CPF nº 013.548.174-00 e **SALETE GALIZA DA SILVA PAIVA** e seu marido **LUIZ FERNANDES PAIVA**, portadores do CPF nº 936.696.484-00, todos brasileiros, casados, eles proprietários, elas do lar, residentes em Recife e nesta cidade.

Registro Anterior: Livro 2-O, fls. 36, ordem R-8-1321; R-6-1321; R-4-1321; R-2-1321 e R-1-1321, em 09.05.80; 01.04.80; 14.01.80; 14.02.79 e 12.04.79 respectivamente, no Cartório de Registro Imobiliário do Limoeiro.

R-1 - 2377 - EM 18/09/1981 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 164, fls. 122 a 125v, em data de 18 de setembro de 1981, pelo Cartório do 1º Ofício, partes ideais no imóvel acima matriculado, no valor de Cr\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros), cada uma, totalizando as já citadas partes em Cr\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), foram adquirido por **MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agro-pecuarista, residente nesta cidade, portador do CPF nº 022.203.184-00, por compras feitas a **SINVAL GALIZA DA SILVA**, CPF número 006.321.554-34 e sua mulher **MARIA JOSÉ E SILVA DA SILVA**; **SUZEL GALIZA DA SILVA DE ARAUJO PEREIRA** e seu marido **WILSON DE ARAUJO PEREIRA**, portadores do CPF número 004.676.694-19; **SOLANGE GALIZA DE LUCENA** e seu marido **JOSE MATEUS DE LUCENA**, portadores do CPF nº 013.470.124-00; **SEVERINA GALIZA DA SILVA LIMA** e seu marido **JOÃO SABINO NUNES DE LIMA**, portadores do CPF

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
1º TABELIONATO E REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO E COMARCA DO LIMOEOIRO/PE.
Rua da Matriz, nº 42 - Fone: (81) 3628 - 0290
MAIR DE CASTRO CAVALCANTI
Tabellião Oficial
cartimoveislimoeiro@hotmail.com

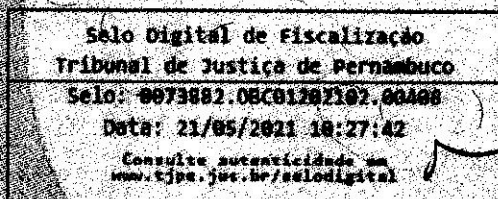


321.165.274-49 e C.I nº 1.367.535-SSP/PE, brasileiros, ele economiano, ela do lar, residentes na AV. Agamenon Magalhães nº 553- Caruaru-PE, representados por sua progradadora SEVERINA FARIAS GALIZA (acima mencionada e qualificada) em 14/12/1983. VALOR R\$ 100.000,00 (cem mil reais) EM TEMPO: O referido imóvel encontra-se cadastrado no instituto nacional de colonização e reforma Agraria-INCRA nº 950.130.554-014-7 e número do imóvel na Receita Federal-NIRF 7.867.432-8. Dou Fé. O Oficial Arineia Maria da Silva Souza.

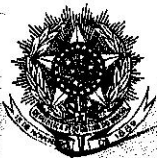
R-7 - 2377 - EM 30/06/2014- Conforme Cédula Rural Hipotecaria nº 54.2014.2227.14894, assinado e datado de 28/05/2014, o imóvel acima matriculado encontra-se HIPOTECADO EM 1º GRAU, tendo como credor o Banco do Nordeste do Brasil S/A, inscrito no CNPJ/MF nº 07.237.373/0054-31, e como emitente/creditado: MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 155.787.714-91 e C.I nº 656717-SSP/PE e sua esposa SÔNIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 846.185.584-15 e C.I nº 2798045-SSP/PE, brasileiros, casados com comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua da Alegria nº 1364, Centro, nesta cidade, ele produtor agropecuario, ela prendas do lar. Interveniente Hipotecante: SÔNIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, acima mencionado e qualificado. VALOR: R\$ 317.454,46 (trezentos e dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). VENCIMENTO: 28/05/2024. Subcrevo e Assino Dou Fé Em testemunho da Verdade (a.a.) Arineia Maria da Silva Souza.

O referido é verdade. Dou fé. Para efeito de lavratura de atos notariais, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias, conforme item IV, art. 1º do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986. O referido é verdade; dou fé. Emolumentos R \$ 64,65, TSNR R\$ 14,53, dos Emol. 10% para o FERC, 2% para o FUNSEG, 1% para o FERM, 5% para o ISS. DADA E PASSADA nesta cidade e comarca de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos 21 de maio de 2021. Eu, Carlos Alberto A. Queiroz, Tabelião/Substitutos do Cartório de Registro Geral de Imóveis, fiz digitar e assino. Selo 0073882.OBC01202102.00408. Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.

a) CARLOS ALBERTO ALVES DE QUEIROZ - 1º SUBSTITUTO.



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Limoeiro-PE
Carlos Alberto A. Queiroz
1º Substituto



República Federativa do Brasil


CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
1º TABELIONATO E REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO E COMARCA DO LIMOEIRO/PE.
Rua da Matriz, nº 42 - Fone: (81) 3628 - 0290
MAIR DE CASTRO CAVALCANTI

Tabellão Oficial

cartimoveislimeiro@hotmail.com



CERTIDÃO POSITIVA DE ÔNUS REAIS

CERTIFICO, a requerimento de **MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, conforme protocolo nº 8102, que o imóvel objeto da **MATRÍCULA 2377**, cuja caracterização completa consta na **Certidão emitida em 21.05.2021**, encontra-se **HIPOTECADO EM 1º GRAU**, tendo como credor o Banco do Nordeste do Brasil S/A, inscrito no CNPJ/MF nº 07.237.373/0054-31, consoante faz prova o apontamento **R-7 da respectiva matrícula**. O referido é verdade. Dou fé. Para efeito de lavratura de atos notariais, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias, conforme item IV, art. 1º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986. O referido é verdade; dou fé. Emolumentos R\$ 32,32, TSNR: R\$ 7,26, dos Emol. 10% para o FERC, 2% para o FUNSEC, 1% para o FERM, 5% para o ISS. **DADA E PASSADA** nesta cidade e comarca de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos 21 de maio de 2021. Eu,  Tabellião/Substituto do Cartório de Registro Geral de Imóveis, fiz digitar e assinar. Selo 0073882.XOA01202102.00409. Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.

a) **CARLOS ALBERTO ALVES DE QUEIROZ - 1º SUBSTITUTO**

Selo Digital de fiscalização
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Selo: 0073882.XOA01202102.00409
Data: 21/05/2021 10:44:06
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Limoeiro-PE
Carlos Alberto A. Queiroz
1º Substituto

SERV. O DE REGISTRO DE IMÓV. S



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

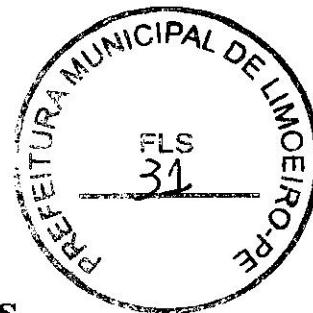
ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Tributos

PRAÇA COMENDADOR PESTANA, 113 - CENTRO - Cnpj: 11.097.292/0001-49



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nº 014423

CERTIFICO, a quem interessar possa e tendo em vista a busca procedida nos registros desse departamento da FAZENDA MUNICIPAL, dele não consta, até essa data, nenhum débito sob a responsabilidade de quem vai identificado(a):

Receita : **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU-TSU**

Inscrição: **01.02.017.0206.001 MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**

Cnpj/Cpf : **155.787.714-91**

Endereço : **RUA DA ALEGRIA, 1205 - SEVERINO PINHEIRO - CASA**

LIMOEIRO - 55700000 - PE Quadra : 017 Lote : 0205

Área Terreno : **127,50 m²**

Área Constr : **85,00 m²**

Área Total Constr : **85,00 m²**

Testada : **4,00 m**

Valor Venal : **R\$ 8.227,65**

A Prefeitura, se reserva o direito de cobrar, qualquer dívida que por ventura venha ser apurada posteriormente, relativo ao período que se refere esta certidão, a qual foi digitada, sob as penas da Lei conforme preceitua o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e demais disposições disciplinares municipais. DADA E PASSADA nesse município do Estado de Pernambuco.

Esta certidão tem validade de: 60 dias a partir da data de emissão.

LIMOEIRO, 29 de Julho de 2021

Em testemunho da verdade, assino.

Gerente De Tributação
Helder Victor G. Fernandes
Gerente de Receita Tributária
Mat: 82.053



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Registro Civil de Limoeiro

Certidão de Casamento

NOME:

MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
SONIA MARIA ALVES DE MELO

MATRÍCULA:

074138 01 55 1969 2 00043 001 0005860 92

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CONJUGES

MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em Limoeiro - PE a 20 de fevereiro de 1949, filho de FLÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA LENIRA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

SONIA MARIA ALVES DE MELO, nacionalidade brasileira, nascida em Limoeiro - PE a 21 de setembro de 1947, filha de DARIO ALVES DE MELO e ELZA BARBOSA DE MELO

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO

Quatorze de março de mil novecentos e sessenta e nove.

DEIA	MES	ANO
14	03	1969

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ató registrado no livro B-43, à folha 1v sob o nº 5860. Data do registro: 14 de março de 1969. Não constam averbações a margem do termo.

Nome do Ofício
Registro Civil de Limoeiro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.
Limoeiro/PE, 15 de março de 2017.

Oficial Registrador
Josefa de Sousa Arruda

Substituta
Marli do Amparo Oliveira de Andrade

Marli do Amparo O. de Andrade
Oficial do Registro Civil

Município/UF
Limoeiro

Endereço
Avenida Severino Pinheiro, 378

E-mail: cartorio@limoeiro@hotmail.com
CNPJ: 11.519.352/0001-74

Selo: 0074138.UMV10201601.01421
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
CPF: 155.787.714-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:19:07 do dia 19/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/01/2022.

Código de controle da certidão: **4AF0.DC83.5ABC.E7BA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil



Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **155.787.714-91**

Nome: **MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**

Data de Nascimento: **20/02/1949**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:47:08** do dia **27/05/2021** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **DDEC.4434.54E6.EB8D**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Número da Certidão: 2021.000004668205-31

Data de Emissão: 26/07/2021

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 155.787.714-91

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **23/10/2021** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
CPF: 155.787.714-91
Certidão nº: 16716881/2021
Expedição: 27/05/2021, às 11:36:30
Validade: 22/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **155.787.714-91**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

Companhia Energética de Pernambuco
Av. José de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-902
CNPJ 19.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br



DADOS DO CLIENTE
MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA DA ALEGRIA 1364

CPF 155 787 714-91

CENTRO/LIMOIEIRO
LIMOIEIRO PE
55700-000

CLASSIFICAÇÃO
RESIDENCIAL
Conv. Monofásica - Monofásico

162818931	UNICA	05/07/2021
05/07/2021	2000081399	1884676

0259301025	07/2021
12/07/2021	05/08/2021
249,38	

Consumo Ativo (kWh)-TUSD	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)-TE	152,000000	0,50043497	76,06
Acréscimo Bandeira VERMELHA	152,000000	0,99775284	80,46
Contrib. Ilum. Pública Municipal			14,80
ICMS Subvenção-CDE-NF 154191820-05/05/21			15,02
Parcela 11/19 Plano 403002172100			1,21
Multa por atraso-NF 154191820 - 20/08/20			85,93
Multa por atraso-NF 154191820 - 05/05/21			1,31
Juros por atraso-NF 154191820 - 20/08/20			3,50
Atualização IGF-M-NF 154191820 - 20/08/20			2,25
			8,75

TOTAL DA FATURA

249,38

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FATURA	DATA DE FATURAMENTO	ANTERIOR LEITURA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
3152482401	UNICA	04-06-2021	3681,00	3843,00	31	1,00000		152,00

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

PERÍODO	CONSUMO (kWh)	VALOR DO IMPORTE	%
JUL 21	152	37,85	25,00
AGO 21	187	1,62	1,07
SET 21	203	7,50	4,96
OCT 21	203		
NOV 21	310		
DEZ 21	347		
JAN 22	191		
FEB 22	69		
MAR 22	217		
ABR 22	30		
MAY 22	50		
JUN 22	49		
JUL 22	46		
AUG 22	124		

Consumo Ativo (kWh)-TE: 0,7433000

Sobre o sistema de controle, consulte em www.celpe.com.br. Na data de leitura a Bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.senec.gov.br. Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.436/13. O cliente é responsável quando não paga em atraso gera multa 2% (Res 414/ANNEEL), Juros de inadimplência comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do prazo de entrega para de reatamento, podendo também ser cobrada o custo de disponibilidade por hora em que ocorrer a suspensão. Regras para cobrança de cancelamento para custos de serviços de atendimento público (COSAP) estão à disposição em www.celpe.com.br e Poder Público/Contribuição de Iluminação Pública. Informações Suplementares disponíveis no site www.celpe.com.br, Agência Virtual ou Lojas de Atendimento.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Vencido	Data de Vencimento	Valor	Vencido	Data de Vencimento	Valor
11.682,21	05/07/21	255,36			

Este comunicado NÃO substitui avisos de débitos anteriores e NÃO contém débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento por falta de pagamento de débitos anteriores, poderá ocorrer o encerramento do contrato, podendo também ser cobrada conforme os critérios de faturamento no Art. 52 da RES 414/ANNEEL. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições de crédito SPC e SERASA.

LIMITE DE CONSUMO	VALOR APURADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
DIC	0,00	3,30	6,60	13,20		
PIE	0,00	3,37	0,00	0,00		
DMC	Limite DCR: 12,22	EUSD - Valor de Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 2,48				

CONTA CONTRATO: 0259301025 MÊS: 07/2021 DATA DE VENCIMENTO: 12/07/2021 TOTAL A PAGAR (R\$): 249,38



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

**NOTÍCIA DE FATO (ORIGEM: OFÍCIO TCMPCO-MP Nº 452/2019) SISTEMA
ARQUIMEDES AUTO Nº 2019/303295 - DOC Nº 11634449
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **10 (dez) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um (2021)**, às **14h**, em ambiente virtual via plataforma Google Meet, na forma da Recomendação PGJ nº 32/2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Exmº Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Dr. **Francisco Dirceu Barros**, neste ato representado pela Assessora da Assessoria Técnica do Núcleo Judicial Penal, a Promotora de Justiça Dra. **Érica Lopes Cezar Almeida**, com a assistência da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do MPPE (CAOP Meio Ambiente), a Procuradora de Justiça Dra. **Christiane Roberta Gomes de Farias Santos**, e do Promotor de Justiça Dr. **Paulo Diego Sales Brito** e Dr. **Francisco das Chagas Santos Junior**, em relação aos fatos narrados no Ofício TCMPCO-MP nº 452/2019 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, registrado como **Notícia de Fato**, referente aos **delitos previstos no art. 54, §2º, inciso V, e art. 68, caput, da Lei nº. 9.605/98**, vem propor Acordo de Não Persecução Penal a **Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima**, **Prefeito do Município de Limoeiro**, denominado **ACORDANTE**, brasileiro, casado, dentista/sanitarista, nascido aos 01/11/1961, natural de Limoeiro/PE, portador(a) do RG nº 2.180.581 SSP/PE e CPF nº 371.324.744-72, filho(a) de Teotônio de Andrade Lima e Maria de Lourdes Pereira de Andrade, residente e domiciliado na Avenida Djalma Rabelo, 218, bairro José Fernandes Salsa, Limoeiro-PE, na presença de seu advogado, **Flávio Bruno de Almeida**, OAB/PE nº 22.465, com endereço profissional na Rua Gen José Semeão, 53, Santo Amaro, Recife/PE. Instalada a audiência, foi iniciada a gravação com a concordância de todos, sendo promovidos esclarecimentos iniciais quanto às peculiaridades do acordo virtual, já repassados pelo CAOP Meio Ambiente à AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco para ampla divulgação entre os Prefeitos e Prefeitas Municipais.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

Destacou-se que os termos da minuta do presente Acordo de Não Persecução Penal já foram debatidos com o (a) Acordante junto ao CAOP Meio ambiente, mas nesta oportunidade é possível discutir pontos do documento. Esclareceu-se que, devido à natureza virtual da audiência, por força da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a ausência de assinatura no termo será suprida pela verbalização do aceite do acordante e seu advogado. A assinatura digital no termo de acordo será dada apenas pelo membro do Ministério Público, sendo que a petição de homologação informará que a presença e concordância do Prefeito e respectivo advogado quanto ao conteúdo do acordo são certificadas pela verbalização na gravação em vídeo, os quais terão acesso a todo o conteúdo do termo e da gravação, que acompanharão a petição de homologação judicial do Acordo. Concedida a palavra ao acordante, este informa que, ao tomar posse como prefeito de Limoeiro, já recebeu o município utilizando-se do Lixão como destinação final dos resíduos sólidos, prática comum dos prefeitos anteriores, e que continuou a usar o lixão como local de disposição dos resíduos sólidos gerados no município, e, assim, **CONFESSA** que ao manter ativo o lixão no município de Limoeiro produziu poluição e descumpriu obrigação de relevante interesse ambiental, incidindo no tipo penal do art. 54, §2º, inciso V, e art. 68, *caput*, da Lei nº. 9.605/98. Confissão gravada em mídia, em cumprimento ao art. 18, §2º, da Resolução CNMP nº 181/2017, com a alteração trazida pela Res. CNMP nº 183/2018. Iniciada a audiência, já havendo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e confissão espontânea do acordante, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça, propõe a formalização de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos que seguem.

BASE JURÍDICA

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 (alterada pela Resolução no 183/2018), editada em conformidade com o art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República, disciplinou o art. 24 do CPP, trazendo a possibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público quando presentes os requisitos ali fixados, haja vista a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves e a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal

Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, norma processual penal de aplicação imediata, a qual passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal está agora regulamentado no Código de Processo Penal, cujo novel



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

art. 28-A assim prescreve:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O dispositivo supratranscrito incide no caso concreto, porquanto ainda se está em fase investigativa. Outrossim, uma vez atendidos os requisitos legais, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal configura direito subjetivo do(a)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



acordante.

PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Considerando o exposto, o Ministério Público estadual propõe ao(à) acordante, **Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima**, prefeito de Limoeiro, Acordo de Não-Persecução Penal para que, cumprido integralmente, o juízo competente decrete a extinção de punibilidade, sob a condição de que confesse formal e detalhadamente a prática dos delitos, indique eventuais provas de seu cometimento, além do(s) relatório(s) de vistoria emitido(s) pelos órgãos de fiscalização (Ministério Público de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado, CPRH, IBAMA), em anexo, repare o dano ambiental causado e cumpra as obrigações a seguir descritas.

I – COMPROMISSO DE ERRADICAR O LIXÃO E A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

1. No caso de existir aterro sanitário privado ou público com licença ambiental em vigor, localizado até cerca de 100 (cem) km do município;

Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021, com comunicação imediata ao Ministério Público;

2. Definir e informar ao Ministério Público de Pernambuco qual a destinação ambientalmente adequada que será dada aos resíduos sólidos antes destinados ao lixão, apresentando os necessários comprovantes. Dentre as destinações, podem ser adotados tanto o transbordo como a construção de Aterro Sanitário ou compartilhamento, simples ou consorciado, transbordo para equipamentos com tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que licenciados pela CPRH.

Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021, com comunicação imediata ao Ministério Público;

3. Adotar, até a instalação, operação e destino final adequado dos seus resíduos sólidos, as seguintes medidas com relação ao lixão.

Prazo: imediato;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

- a)** iniciar o monitoramento permanente das cercanias do lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores;
- b)** dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo ao lixão;
- c)** proibir e impedir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);
- d)** impedir a queima de resíduos a céu aberto;
- e)** não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/05);
- f)** não permitir o descarte de resíduos oriundos de matadouros, promovendo a sua coleta segregada, devendo os mesmos serem enterradas diariamente em vala sanitária rasa dentro do Lixão;
- g)** proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;
- h)** proibir e impedir a permanência e a criação de animais domésticos;
- i)** promover a remoção e realocação de habitações temporárias ou permanentes no lixão;
- j)** coletar os resíduos da construção civil em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los;
- k)** implantar placas de advertência, tais como: PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS; PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES E/ OU CONTAMINANTES;
- l)** coletar os resíduos de poda em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los, seja para lenha ou cercas, ou ainda no processo de compostagem.

II- REMEDIAÇÃO DA ÁREA DO LIXÃO E PASSIVOS AMBIENTAIS

- 1.** Quando da desativação do lixão, elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área do lixão, a ser encaminhado para licenciamento ambiental pela CPRH;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021.

2. O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área do lixão deverá ser implementado de acordo com a Autorização ambiental;

Prazo: 60 (sessenta) dias para iniciar a implementação do PRAD, a contar da sua aprovação pela CPRH;

III- MITIGAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL E ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES

1. No caso do encerramento do lixão, prover auxílio aos catadores e/ou às organizações de catadores no Município por um período de pelo menos 06 (seis) meses, em pecúnia ou *in natura* (correspondente ao mínimo do valor em pecúnia), quer encaminhando projeto de lei específico à Câmara Municipal quer se utilizando de instrumentos legais já existentes (ex: bolsa- catador, auxílio-alimentação, aluguel social, auxílio-moradia etc.).

Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021.

2. Identificar e cadastrar os catadores e as organizações (associações, cooperativas etc.) de catadores do Município, assim consideradas tanto as que dependem ou dependiam do lixão, como as que promovem ou promoviam a sua atividade de coleta de resíduos recicláveis nas ruas;

Prazo: até 30/06/2021,

3. Elaborar um Plano Social para as famílias de catadores que trabalham no lixão em seu território ou que trabalham como catadores nas ruas, com elaboração de cadastro atualizado de todos eles e seus familiares, sendo encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social de Energia, Pró-Jovem, dentre outros;

Prazo: até 30/09/2021,

4. Para a consecução do item anterior, visando à inclusão sócio-econômica e produtiva dos catadores de material reciclável, deverá



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



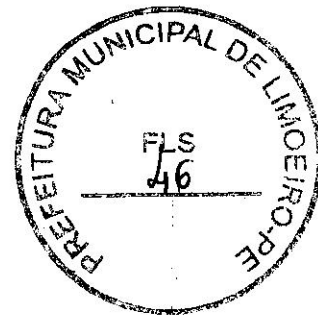
após a assinatura:

4.1. Até 30/09/2021:

- iniciar a realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, contemplando como conteúdo mínimo os temas: autogestão, cooperativismo (Economia Solidária como premissa); medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem; aproveitamento de peças e materiais referentes a resíduos de informática;
- viabilizar a disponibilidade de acesso a vagas em cursos de alfabetização de adultos e Educação de Jovens e Adultos - EJA nos níveis fundamental e médio, em horários compatíveis com o horário de trabalho dos catadores;
- promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial;
- viabilizar a todos os adolescentes das famílias dos catadores de recicláveis, na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, o programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem);
- garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, bem como o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contraturno escolar, com realização de atividades socioeducativas;
- providenciar assessoria técnica, social e operacional contínuas e permanentes, diretamente ou através da contratação por licitação de entidade qualificada para tanto;

5. Fornecer às organizações de catadores, formalmente constituídas, todos os meios necessários para receber o material reutilizável e reciclável, bem como para o seu tratamento e processamento, devendo implantar no município galpões de armazenagem e beneficiamento do material coletado, devidamente equipado e de acordo com as normas técnicas de segurança;

Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

6. Destinar às organizações de catadores, de forma igualitária, todo o resíduo urbano reciclável gerado no município, coletado no programa de coleta seletiva;

Prazo: até 06 (seis) meses, 10/11/2021.

IV - ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA OU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Assinar, junto à Promotoria de Justiça Ambiental de Limoeiro, o Termo de Ajustamento de Conduita (TAC) do Projeto “Lixo, quem se lixa?” do MPPE e eventuais aditivos, caso o TAC ainda não tenha sido assinado por si ou pelos anteriores gestores municipais, cumprindo as obrigações assumidas naquele instrumento no tocante à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em substituição, poderá ser assinado o Acordo de Não Persecução Cível, nos termos a serem discutidos com o Promotor de Justiça Ambiental da Cidade.

Prazo: até 31/07/2021;

GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO

Ao assinar o acordo, o acordante, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

IMPRESINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Este acordo somente terá validade se aceito integralmente, sem ressalvas, pelo acordante e por seu defensor formalmente constituído. Ademais, em todos os atos de confirmação e execução da presente avença, o acordante deverá estar assistido por defensor.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O presente termo de acordo será submetido ao Juízo competente para homologação, no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão do foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 181/2017, art. 28 A § 6º do CPP e art. 61, inciso I, "a" da Constituição Estadual de Pernambuco. Uma vez homologado, o Acordo valerá em todo foro e instância independentemente de ratificação, ficando os autos em poder da Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos com vistas ao acompanhamento do cumprimento dos seus termos, por meio do Núcleo Extrajudicial Penal e do CAOP Meio Ambiente, em conjunto.

O acordante neste ato declara que não figura como réu em processo com sentença transitada em julgado e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 76, §2º, da Lei nº. 9.099/95, ficando, ainda, ciente de que:

- a) É DEVER do(a) acordante comunicar ao Ministério Público Estadual eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, até a homologação judicial dos termos do acordo.
- b) É DEVER do(a) acordante comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio e apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.
- c) Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sujeito a homologação judicial, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com art. 28-A do CPP, vinculará toda a Instituição.

DA RESCISÃO

O acordo perderá efeito, sendo considerado rescindido, *ipso facto*:

- a) se o acordante descumprir, sem justificativa, qualquer das obrigações previstas no presente acordo;
- b) se o acordante sonegar a verdade ou mentir em relação aos fatos em apuração;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



- c) se o acordante vier a recusar-se a prestar qualquer informação referente aos fatos investigados de que tenha conhecimento;
- d) se o acordante recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob sua guarda de pessoa de suas relações ou sujeito à sua autoridade ou influência, referentes aos fatos investigados;
- e) se ficar provado que o acordante sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o acordante fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal.

Em caso de rescisão ou não homologação deste acordo, o acordante perderá automaticamente o direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude do acordo. Outrossim, havendo rescisão ou não homologação do presente acordo, não se poderá utilizar, em eventual ação penal contra o acusado, a sua confissão realizada neste acordo.

DA ACEITAÇÃO

Nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, **o acordante e seu defensor declaram a aceitação do presente acordo**, e, por estarem conformes, firmam as partes o presente acordo de não-persecução penal, em três vias, de igual teor e forma. Nada mais havendo, a Exmª Coordenadora do CAOP do Meio Ambiente mandou encerrar a presente audiência. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, Procuradora de Justiça, Coordenadora do CAOP do Meio Ambiente, digitei e subscrevi.

Recife, 10 de maio de 2021

ORLANDO JORGE

PEREIRA DE ANDRADE

LIMA:37132474472

Assinado de forma digital por

ORLANDO JORGE PEREIRA DE

ANDRADE LIMA:37132474472

Dados: 2021.05.13 11:48:41 -03'00'

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

Prefeito do Município de Limoeiro

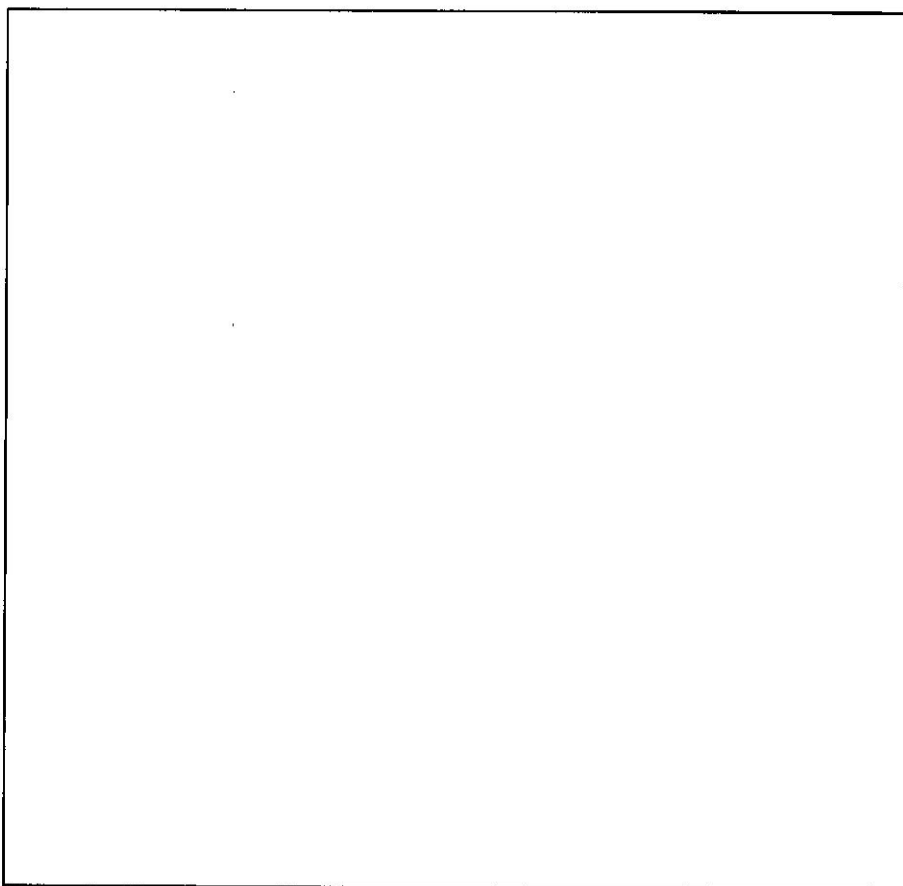


PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral



MÍDIA ANEXA AOS AUTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Acordante: **Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima**



CONTÉM 01 (UM) DVD NO QUAL ESTÁ GRAVADA A CONFISSÃO DO(A) ACORDANTE, REFERENTE À NOTÍCIA DE FATO NO SISTEMA ARQUIMEDES AUTO Nº 2019/303295 - DOC Nº 11634449

- FIM DO DOCUMENTO -



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº XXX/2021

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA QUE ENTRE SI CELEBRAM
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**, E O SR.
_____, NOS TERMOS DO
PROCESSO LICITATORIO Nº XXX/2021 - DISPENSA Nº
XXX/2021.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**, Praça Comendador Pestana, 113 - Centro, Limoeiro - PE, 55700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.097.292/0001-49, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, brasileiro, cédula de identidade nº 2180501 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.324.744-72 residente e domiciliado nesta cidade, posteriores doravante denominado LOCATÁRIO, e o Sr. _____, nacionalidade, residente na Rua _____, Bairro: _____, Cidade/Estado, CEP: XX.XXX-XXX, portador da cédula de identidade nº _____ (Órgão Expedidor) e CPF n.º XXX.XXX.XXX-XX, neste ato denominado LOCADOR, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR

2.1. O LOCADOR obriga-se a:

- 2.1.1. Entregar a área/terreno em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;
- 2.1.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o área/terreno qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
- 2.1.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do área/terreno;
- 2.1.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do área/terreno;
- 2.1.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 2.1.6. Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do área/terreno, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- 2.1.7. Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- 2.1.8. Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
- 2.1.9. Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o área/terreno;
- 2.1.10. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas hidráulicos e a rede elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



- 2.1.11. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;
- 2.1.12. Exibir à LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
- 2.1.13. Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade da área/terreno, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCATÁRIA

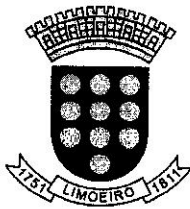
3.1. A LOCATÁRIA obriga-se a:

- 3.1.1. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
- 3.1.2. Servir-se da área/terreno para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- 3.1.3. Restituir a área/terreno, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- 3.1.4. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 3.1.5. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;
- 3.1.6. Realizar o imediato reparo dos danos verificados na área/terreno, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
- 3.1.7. Não modificar a forma externa ou interna da área/terreno, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;
- 3.1.8. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada à LOCATÁRIA;
- 3.1.9. Pagar as despesas de consumo de energia elétrica, gás (se houver) e água e esgoto;
- 3.1.10. Permitir a vistoria da área/terreno pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991;

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

- 4.1. As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.
 - 4.1.1. A LOCATÁRIA fica desde já autorizada a fazer, na área/terreno locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.
- 4.2. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, etc., poderão ser retiradas pela LOCATÁRIA, devendo a área/terreno locado, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.
- 4.3. Finda a locação, será a área/terreno devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO ALUGUEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



O valor mensal de R\$ X.XXX,XX (_____), totalizando um valor global de R\$ XX.XXX,XX (_____)

6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente, até o 10^º (decimo) dia útil do mês subsequente ao mês vencido. Com a apresentação do recibo locatício, ou documento de cobrança correspondente, tenha sido apresentado pelo LOCADOR.

6.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR.

6.2.1. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

6.3. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

6.4. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.5. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pelo LOCADOR, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

6.6. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.7. A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

6.8. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o LOCADOR não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

7.1. O prazo de vigência do contrato será de **05 (Cinco) meses**, contados a partir da data da sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

7.1.1. Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

7.1.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

8.1. Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação da área/terreno locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a **LOCATÁRIA** a proceder à averbação deste instrumento na matrícula da área/terreno junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta do **LOCADOR**.

9. CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

9.1. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do (**Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M** ou **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

9.1.1. Caso o **LOCADOR** não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

9.2. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato.

9.3. A Administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da do município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Programa de Trabalho: 0412200212

Elemento de Despesa: 33903699

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



11.1.1. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do LOCADOR, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.1.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11.1.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

11.1.4. O LOCADOR poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

- a. advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- b. multa moratória de até **1% (um por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de **10 (dias)** dias;
- c. multa compensatória de até **10% (dez por cento)** sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória;
- d. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o município, pelo prazo de até dois anos;
- e. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

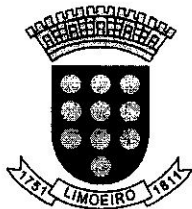
13.1.1. a penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.2. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:

- a. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

13.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



13.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do município, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa

do município e cobrados judicialmente.

13.6. Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13.8. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MEDIDAS ACAUTELADORAS

14.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. A LOCATÁRIA, no seu lícito interesse, poderá rescindir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

15.1.1. A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos à LOCATÁRIA, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

15.2. Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

15.2.1. Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa do LOCADOR, a LOCATÁRIA o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

15.2.2. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver a área/terreno e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

15.2.2.1. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que este não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a **01 (um)** aluguel, segundo a proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.

15.3. Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação da área/terreno, tais como incêndio, desmoração, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

15.4. O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente ao LOCADOR ou por via postal, com aviso de recebimento.

15.5. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela

16.2. LOCATÁRIA, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. A publicação resumida do instrumento de contrato no Diário Oficial será providenciada pela LOCATÁRIA, no prazo de vinte dias 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, correndo a despesa por sua conta.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1. As questões decorrentes da utilização do presente Instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da Comarca de Limoeiro - PE.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Limoeiro, XX de _____ de 2021.

Nome

Prefeito
LOCATÁRIO

Nome

CPF Nº XXX.XXX.XXX-XX
LOCADOR

TESTEMUNHAS:

Nome:

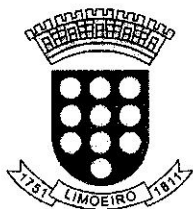
CPF nº:

Identidade nº:

Nome:

CPF nº:

Identidade nº:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

ASSUNTO: Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.

REGIME JURÍDICO: Dispensa de licitação, inteligência dos artigos 24, X, e 26, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Trata-se da locação de um Área, **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses**, em favor do Sr. Marcos José de Albuquerque Oliveira – inscrita no CPF: 155.787.714-91, pelo período de 06 (seis) meses, que ofertou o valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme documentos em anexo.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal não dispõe de Área de sua propriedade com as mesmas características encontradas da área onde já se encontra em funcionamento o "Lixão" localizado no endereço: Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, nesta cidade. Justifica-se a escolha da Área a ser locada por ser o que melhor se adéqua aos serviços a serem executados, em virtude de suas características, espaço e devido a sua localização, e ainda, por a citada área já estar em funcionamento há mais de 12 anos servindo como depósito "Lixão" do município.

Ressalte-se que a continuidade da locação é medida temporária, vez que a gestão 2021-2024, após tomar ciência da situação administrativa do município, firmou no último dia 10/05/2021, Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Exmº Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Dr. Francisco Dirceu Barros, onde se comprometeu a encerrar o uso da área do lixão até o próximo dia 30/11/2021. Dito Acordo também se estendeu a não persecução cível com o MPPE local, que será também firmado.

A contratação acima mencionada prescinde de licitação, uma vez que se enquadra perfeitamente nas disposições do artigo 24, inciso X, e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



art
igo

26, parágrafo único ambos da Lei n.º 8.666/93, como se depreende pelo texto transcrito:

Art. 24. É Dispensável a Licitação

X - para a compra ou locação de Área destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- omissis
- II- razão da escolha de fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante nesta justificativa e Laudo de Avaliação constantes nos autos, encontra-se amparadas na dispensa do Art. 24 inciso X, bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento Do Posto de Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a contratação direta requerida, prescindindo de licitação em face da Dispensa de Licitação prevista no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 Inciso X, devendo os autos, após homologação e ratificado pelo Ordenador de Despesas do Município, e logo após a publicação nos meios oficiais no prazo de 05 (cinco) dias como condição de eficácia dos atos, nos termo do artigo 26, do citado Diploma Legal.

Limoeiro, 29 de julho de 2021.

Elias Vieira de Melo
Secretário de Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



SOLICITAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESTINO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

Venho através deste, solicitar Parecer Jurídico quanto às documentações apresentadas pelo Sr. Marcos José de Albuquerque Oliveira- inscrita no CPF Nº 155.787.714-91, para objetivar a **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses**, se as mesmas atendem as exigências legais prevista no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 Inciso X.

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Limoeiro, 29 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Elias Vieira de Melo
Secretário de Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DIRETA DE IMÓVEL. ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

HISTÓRICO

Trata-se de análise de Dispensa de Licitação quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro – PE, de propriedade do Sr. **MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, pelo valor mensal de R\$ 8.870,00 (oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando R\$ 44.350,00 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro, para funcionamento do **LIXÃO**, em razão da dispensa de licitação com base no artigo 24, X, da Lei 8.666/93.

PARECER

PRELIMINARMENTE:

DAS ATRIBUIÇÕES DESTA ASSESSORIA:

De início, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização do certame, suas especificações e quantitativo licitado, tampouco o preço cotado, já que lhe falta conhecimento para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do pregoeiro, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

DO CABIMENTO DA DISPENSA COM BASE NO ARTIGO 24, X, DA LEI 8.666/93.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da lei 8.666/93.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24), e licitação inexigível (art. 25).

No caso do artigo 24, preceitua o seu inciso X que é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, senão vejamos a disposição:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

Além disso, antes de realizar a dispensa, cabe à CPL observar o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 26 da Lei 8.666/93, especificamente em relação à justificativa de preço e justificativa de escolha do objeto locado.

Ou seja, tratando-se de contratação por dispensa, é necessário que haja uma justificativa técnica para a escolha do bem imóvel, pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção pelo imóvel, a fim de atender as necessidades da Administração Pública, devendo haver, ainda, avaliação do bem, para fins de analisar o valor do preço contratado.

Quanto a tal ponto, impende destacar que consta dos autos a Justificativa Técnica e a Avaliação, com justificativas da escolha e do preço, não cabendo a esta assessoria, vale destacar, adentrar no mérito administrativo da contratação, muito menos do preço estimado, até por desconhecido técnico.

De outra banda, entende esta assessoria jurídica que, para fins de instrução, no caso de dispensa de locação, é preciso que conste no processo:

a) declaração sobre a necessidade de prestar serviço público no respectivo local;

b) justificativa pormenorizada da necessidade da locação do determinado imóvel, com a demonstração de inexistir no acervo patrimonial do município imóvel que atenda às mesmas necessidades;

c) proposta do locador;

d) prévia avaliação escrita, indicando o preço médio praticado pelo mercado imobiliário do local de situação do imóvel;

e) comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para atender à despesa global do contrato;

f) cópia da certidão de registro do imóvel, ou na real impossibilidade de juntada da certidão de registro do imóvel, cópias de outros documentos comprobatórios da propriedade do imóvel, a ser avaliados no caso concreto;

g) documentos pessoais do proprietário/locador;

h) comprovação da Regularidade Fiscal, com base no disposto no artigo 29 da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



i) comprovação de que o proprietário está adimplente com as obrigações relacionadas à energia elétrica e água/esgoto.

Quanto a tais itens exigíveis, verifica-se que foi observada, com exceção do item "e", quanto a tal ponto, se faz imprescindível a demonstração da disponibilidade orçamentária antes de se proceder à contratação.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO:

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário, encontra-se previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida Lei e demais normas gerais, no que couber, (normas tipicamente de Direito Administrativo), bem como serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é, a Lei do Inquilinato nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Por conseguinte, nesse contrato, conterà:

- a) o conteúdo mínimo definido no art. 55 que trata das cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos;
- b) as cláusulas exorbitantes do art. 58 que irão caracterizar os contratos administrativos por conferirem à Administração posição de supremacia em relação ao contratado; e
- c) a formalização e a eficácia dos contratos administrativos, conforme dispõe o art. 61.

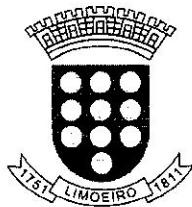
Analisando a minuta apresentada, entende-se que foram preenchidos os elementos acima citados.

Alerto, por fim, que, em sendo concluído o processo, deverá haver a comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, conforme disposição do artigo 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão, com fundamento no art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



Em derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, devendo o mesmo ser homologado e adjudicado.

É o parecer, SMJ.

Limoeiro, 29 de julho de 2021.

Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465
Almeida Paula Assessoria Jurídica

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405

Almeida Paula Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Autorizo à Comissão Permanente de Licitação, informar a numeração de Processo Licitatório de Dispensa, para objetivar a **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Meses) Meses**, em favor do Sr. Marcos José de Albuquerque Oliveira- inscrita no CPF Nº 155.787.714-91, pelo período de 05 (Cinco) meses, que ofertou o valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme documentos em anexo.

Justifica-se a escolha do Área a ser locado por ser o que melhor se adéqua aos serviços a serem executados, em virtude de suas instalações, devido a sua localização e ao preço compatível com o que é praticado no mercado.

O preço do Área esta compatível com valores de mercado conforme avaliação em anexo.

A dispensa fundamenta-se no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93,

A lei autoriza a contratação direta onde houver inviabilidade de competição

A presente licitação será regida de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.666/93, e alterações posteriores.

As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho: 0412200212

Elemento de Despesa: 33903699

Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito

Limoeiro, 29 de julho de 2021.

Ilmo. Srº

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Limoeiro – PE.

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS.

Autorizo à Comissão Permanente de Licitação, informar a numeração de Processo Licitatório de Dispensa, para objetivar a **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses**, em favor do Sr. Marcos José de Albuquerque Oliveira– inscrita no CPF Nº 155.787.714-91, pelo período de 05 (Cinco) meses, que ofertou o valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme documentos em anexo.

Justifica-se a escolha do Área a ser locado por ser o que melhor se adéqua aos serviços a serem executados, em virtude de suas instalações, devido a sua localização e ao preço compatível com o que é praticado no mercado.

O preço do Área esta compatível com valores de mercado conforme avaliação em anexo.

A dispensa fundamenta-se no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93,

A lei autoriza a contratação direta onde houver inviabilidade de competição

A presente licitação será regida de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.666/93, e alterações posteriores.

As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho: 0412200212

Elemento de Despesa: 33903699

Limoeiro, 29 de julho de 2021.


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito

Ilmo. Srº

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Limoeiro – PE.

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2021

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021

Assunto: Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.

O Prefeito do Município de Limoeiro/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a informação do Laudo de Avaliação, constante dos autos.

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria jurídica deste Município e justificativa, que, dentre outras ponderações, sugere a Dispensa de licitação para a **Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.**

DECIDE.

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no inciso X do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, Lei 8.666/93, Dispensa de licitação para a **Locação de Área situado na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses**, em favor do Sr. Marcos José de Albuquerque Oliveira – inscrita no CPF Nº CPF: 155.787.714-91, pelo período de 05 (Cinco) meses, que ofertou o valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme documentos em anexo.

Ratifico/Homologo por este termo, o Processo Licitatório nº 041/2021 - Dispensa de Licitação nº 011/2021.

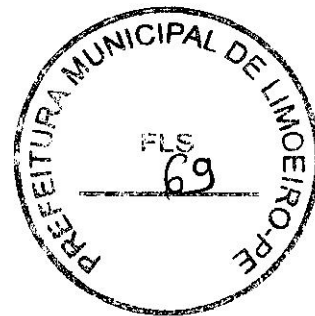
Publique-se

Limoeiro, 30 de julho de 2021.


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA - PL Nº 041/2021 - PML**



RATIFICO E HOMOLOGO A DISPENSA.

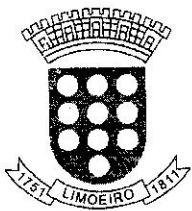
O Município de Limoeiro/PE, vem RATIFICAR o **Processo Licitatório Nº: 041/2021. Dispensa de Licitação Nº 011/2021 Objeto Nat.: Serviço. Objeto Descr: Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses. Em favor de: Marcos José de Albuquerque Oliveira – CPF Nº 155.787.714-91, no valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito Mil Oitocentos e Setenta Reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e Quatro Mil Trezentos e Cinquenta Reais). Fundamentação: Inciso X do Art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, Lei 8.666/93.**

Limoeiro, 30 de Julho de 2021.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA.
Prefeito.

Publicado por:
Edson Ferreira da Silva
Código Identificador:02BE46CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/08/2021. Edição 2889
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



CONTRATO Nº 048/2021

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, E O SR. **MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATORIO Nº 041/2021 - DISPENSA Nº 011/2021.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**, Praça Comendador Pestana, 113 - Centro, Limoeiro - PE, 55700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.097.292/0001-49, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, brasileiro, cédula de identidade nº 2180501 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.324.744-72 residente e domiciliado nesta cidade, posteriores doravante denominado LOCATÁRIO, e o Sr. **MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, residente na Rua da Alegria 1364, Centro Limoeiro-PE CEP: 55.700-000, portador da cédula de identidade nº 656717 - SSP-PE e CPF nº 155.787.714-91, neste ato denominado LOCADOR, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

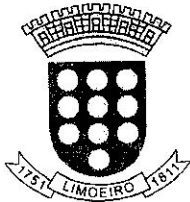
1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Locação de Área situada na Fazenda Monte Alegre, Coqueiros, Limoeiro-PE, para: Funcionamento do Lixão neste município, pelo período de 05 (Cinco) Meses.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR

2.1. O LOCADOR obriga-se a:

- 2.1.1. Entregar a área/terreno em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;
- 2.1.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o área/terreno qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
- 2.1.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do área/terreno;
- 2.1.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do área/terreno;
- 2.1.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 2.1.6. Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do área/terreno, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- 2.1.7. Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- 2.1.8. Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
- 2.1.9. Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o área/terreno;
- 2.1.10. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas hidráulicos e a rede elétrica;
- 2.1.11. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



- 2.1.12. Exibir à LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
- 2.1.13. Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade da área/terreno, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCATÁRIA

3.1. A LOCATÁRIA obriga-se a:

- 3.1.1. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
- 3.1.2. Servir-se da área/terreno para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- 3.1.3. Restituir a área/terreno, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- 3.1.4. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 3.1.5. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;
- 3.1.6. Realizar o imediato reparo dos danos verificados na área/terreno, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
- 3.1.7. Não modificar a forma externa ou interna da área/terreno, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;
- 3.1.8. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada à LOCATÁRIA;
- 3.1.9. Pagar as despesas de consumo de energia elétrica, gás (se houver) e água e esgoto;
- 3.1.10. Permitir a vistoria da área/terreno pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991;

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

- 4.1. As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.
- 4.1.1. A LOCATÁRIA fica desde já autorizada a fazer, na área/terreno locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.
- 4.2. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, etc., poderão ser retiradas pela LOCATÁRIA, devendo a área/terreno locado, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.
- 4.3. Finda a locação, será a área/terreno devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO ALUGUEL

O valor mensal de R\$ 8.870,00 (Oito mil oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 44.350,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente, até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao mês vencido. Com a apresentação do recibo locatício, ou documento de cobrança correspondente, tenha sido apresentado pelo LOCADOR.

6.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR.

6.2.1. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

6.3. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

6.4. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.5. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pelo LOCADOR, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

6.6. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.7. A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

6.8. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o LOCADOR não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



7.1. O prazo de vigência do contrato será de **05 (Cinco) meses**, contados a partir da data da sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

7.1.1. Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

7.1.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO

8.1. Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação da área/terreno locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a **LOCATÁRIA** a proceder à averbação deste instrumento na matrícula da área/terreno junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta do **LOCADOR**.

9. CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

9.1. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do (**Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M** ou **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subseqüentes.

9.1.1. Caso o **LOCADOR** não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

9.2. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato.

9.3. A Administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da do município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

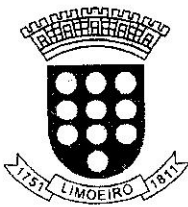
Programa de Trabalho: 0412200212

Elemento de Despesa: 33903699

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

11.1.1. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do **LOCADOR**, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.1.2. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11.1.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

11.1.4. O LOCADOR poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

a. advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. multa moratória de até **1% (um por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de **10 (dias)** dias;

c. multa compensatória de até **10% (dez por cento)** sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória;

d. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o município, pelo prazo de até dois anos;

e. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

13.1.1. a penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.2. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:

a. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

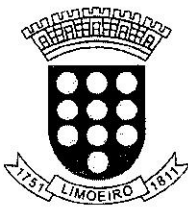
b. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

13.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do município, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada



do município e cobrados judicialmente.

13.6. Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13.8. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MEDIDAS ACAUTELADORAS

14.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. A LOCATÁRIA, no seu lícito interesse, poderá rescindir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

15.1.1. A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos à LOCATÁRIA, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

15.2. Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

15.2.1. Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa do LOCADOR, a LOCATÁRIA o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

15.2.2. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver a área/terreno e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

15.2.2.1. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que este não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a **01 (um)** aluguel, segundo a proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.

15.3. Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação da área/terreno, tais como incêndio, desmoroamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

15.4. O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente ao LOCADOR ou por via postal, com aviso de recebimento.


15.5. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 



16.2. LOCATÁRIA, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. A publicação resumida do instrumento de contrato no Diário Oficial será providenciada pela LOCATÁRIA, no prazo de vinte dias 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, correndo a despesa por sua conta.


18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1. As questões decorrentes da utilização do presente Instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da Comarca de Limoeiro - PE.


E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

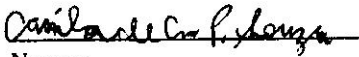
Limoeiro, 02 de agosto de 2021.


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito
LOCATÁRIO


Marcos José de Albuquerque Oliveira
CPF nº 155.787.714-91
LOCADOR

TESTEMUNHAS:


Nome:
CPF nº:
Identidade nº:


Nome:
CPF nº: 113971504-67
Identidade nº: